

Mensagem 001/2025 Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem 001/2025, de 17 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa à autorização para conceder a recomposição salarial aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 120, de 5 de maio de 2022. Segundo a Emenda, “O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”. Diante deste comando, o reajuste se torna inafastável, retroativamente à data de repasse do novo salário mínimo aos Municípios.

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca o interesse público, a aprovação de Vossas Senhorias é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis e a apreciação do presente projeto em regime de urgência.

Ailton Geraldo dos Santos

Prefeito Municipal

Reabi 21/02/25
MPP/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°01/2025, de 17 de fevereiro de 2025

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PISO PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE COMBATE ÀS ENDEMIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O piso salarial profissional, no âmbito do Município de São José do Goiabal, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, fica alterado para vigorar com o vencimento mensal de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) equivalente a 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio do Decreto nº12342, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

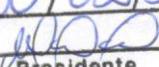
Parágrafo único: A partir da publicação dessa Lei, fica autorizado e determinado o reajuste automático do vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no importe de dois salários mínimos vigentes, independente de edição de Lei anual, condicionado somente ao repasse efetivo dos valores do piso ao Município pela União.

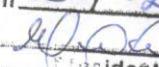
Art 2º. Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art.21 da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao disposto no art.3º desta lei.

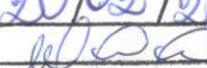
Art. 3º -Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 2025, em razão do efetivo repasse da assistência financeira da União.

Município de São José do Goiabal, em 17 de fevereiro de 2025

Ailton Geraldo dos Santos/Prefeito Municipal

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em <u>20/02/25</u>

Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em <u>20/02/25</u>

Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em <u>20/02/25</u>

Presidente

APROVADO
A Sanção
Em <u>20/02/25</u>

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
PODER E VOZ DO CIDADÃO GOIABALENSE • ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2025

HISTÓRICO: De iniciativa do Prefeito, vem a exame desta comissão o Projeto de Lei Complementar 001.2025, que dispõe sobre fixação de piso salarial municipal que especifica em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

PARECER: A CF/88, no § 9º, do art. 198, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, preceitua que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Tem-se, portanto, a instituição do piso nacional salarial desses dois segmentos profissionais por norma formalmente constitucional.

Não é demais consignar que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advêm do Governo Federal, nos termos do que preceitua a CRFB, no § 7º, do art. 198.

Entretanto, conforme previsão do projeto de lei, haverá complementação financeira pelo Município, nos casos previstos no artigo 5º, §§2º e 3º, motivo pelo qual fora enviada estimativa de impacto financeiro-orçamentário, constante do anexo único.

Por fim, os efeitos retroativos financeiros da propositura se darão conforme o texto proposto na lei.

wsj



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
PODER E VOZ DO CIDADÃO GOIABALENSE • ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

CONCLUSÃO: Em face de todas as considerações acima expostas, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Este é o Parecer.

São José do Goiabal/MG, 20 de fevereiro de 2025.

Wagner Silva Lima
Vereador WAGNER SILVA LIMA

Presidente

Luz Carlos Arthur Gandra
Vereadora LUIZ CARLOS ARTHUZO GANDRA

Vice-Presidente

Marco Cota Moraes
Vereador MARCO COTA MORAES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
PODER E VOZ DO CIDADÃO GOIABALENSE • ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2025

HISTÓRICO: De iniciativa do Prefeito Municipal, vem a exame desta comissão o Projeto de Lei Complementar 001/2025, que dispõe sobre fixação de piso municipal que especifica em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

PARECER: O projeto encontra-se em ordem, sendo matéria de competência privativa do Executivo, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 49, inciso II.

Considerando a necessidade de adequação dos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias ao piso nacional fixado pela Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022, referido projeto prevê requisitos para pagamento, efeitos vinculados ao novo piso salarial, vedações de pagamento e aplicação do piso.

Verifica-se que a proposta na forma de lei complementar encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ofensa à norma superior, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas.

Portanto, o projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores comentários no tocante a sua legalidade.

CONCLUSÃO: Em face de todas as considerações acima expostas, concluímos que o projeto de lei complementar sob análise atende aos requisitos legais, de forma que a comissão se manifesta favorável à apreciação da matéria, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
PODER E VOZ DO CIDADÃO GOIABALENSE • ESTADO DE MINAS GERAIS

existindo impedimento legal e/ou administrativo, cabendo ao duto Plenário decidir no tocante ao mérito.

Este é o Parecer.

São José do Goiabal/MG, 20 de fevereiro de 2025.

Vereadora **MARCO COTA MORAES**
Presidente

Vereador **NEIDE APARECIDA DAS GRAÇAS**
Vice-Presidente

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Relator

Parecer Projeto de Lei nº 001/2025

Parecer Consultivo.

Projeto de Lei 001/2025 que dispõe sobre alterar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de 20 de janeiro de 2025**, que visa alterar o piso salarial dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)** no âmbito do Município de Dionísio, em cumprimento à **Emenda Constitucional nº 120/2022** e às **Portarias nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022 do Ministério da Saúde**.

O projeto propõe a fixação do novo piso salarial para essas categorias no valor de **R\$ 3.036,00**, com efeitos retroativos a **1º de janeiro de 2025**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta legislativa está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, observando os seguintes aspectos:

- 1. Competência Legislativa:** O Município possui competência para legislar sobre a remuneração dos seus servidores públicos, conforme disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**.
- 2. Cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022:** A EC nº 120/2022 determinou a fixação do piso salarial nacional dos **Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias** em **dois salários mínimos**, sendo esse montante integralmente custeado pela União. O valor de **R\$ 3.036,00** está em conformidade com essa exigência.
- 3. Exclusão da Exigência de Estimativa de Impacto Financeiro:** O artigo 2º do projeto dispensa a exigência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, uma vez

que o pagamento do piso dos ACS e ACE é custeado com recursos federais, conforme estabelecido pela legislação federal.

4. **Retroatividade dos Efeitos da Lei:** O artigo 3º do projeto prevê a aplicação retroativa do reajuste a partir de **1º de janeiro de 2025**, respeitando o princípio da **irretroatividade da lei tributária e penal**, mas sendo plenamente válido no contexto de benefícios aos servidores públicos.
5. **Princípios Constitucionais:** A valorização dos ACS e ACE está em consonância com os princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **isonomia salarial** e da **eficiência na administração pública**, previstos nos artigos **1º, 5º e 37 da Constituição Federal**.

III – CONCLUSÃO

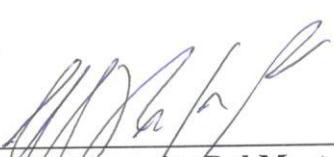
O projeto é **constitucional e juridicamente viável**, pois **não apresenta vícios de ilegalidade e está alinhado às determinações constitucionais e regulamentares vigentes**. Além disso, garante a adequação do município às diretrizes federais sem comprometer o orçamento local.

Dessa forma, o projeto pode ser submetido à deliberação da Câmara Municipal.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

São José do Goiabal/MG, 20 de fevereiro de 2025.



Walter de Amorim Del Mastro Café
OAB/MG 207.006
Procurador da Câmara Municipal